



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 11 / 02 / 2025

Horário: 15h 28 min

Almeida

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 06/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.629, de 18-11-2020, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 06/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 22 de janeiro de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 06/2025, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.629/20 que autoriza o Poder Executivo a receber imóveis em doação.

Justifica o Poder Executivo que

A matéria objeto do presente Projeto de Lei já havia sido enviada para essa egrégia Câmara Municipal de Vereadores em novembro último, por meio do Projeto de Lei nº 50, de 28/11/2024. No entanto, em razão da sua não conclusão de sua apreciação até o final da legislatura, esse Projeto restou arquivado, nos termos do art. 115, § 12, do

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Regimento Interno dessa Casa, e demais disposições pertinentes.

Assim, reapresentamos o presente projeto ressaltando que, considerando que ocorreu a retificação administrativa da área da Matrícula nº 5.558, fl. 1, Livro nº 2/RG, de 20-08-1981, a qual resultou na abertura da Matrícula nº 48.203, fl. 1, Livro nº 2/RG, de 05-07-2023, ambas do Registro de Imóveis desta cidade, há necessidade de alteração do inc. II do art. 1º e do art. 2º da Lei Municipal nº 4.629/2020 para a devida regularização, com alteração da metragem e da quantidade de potencial construtivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre hipótese de alteração em Lei que dispõe sobre a doação de bem imóvel particular para a Administração Pública.

Primeiramente, importante salientar as palavras de Diogenes Gasparini¹

Com base no art. 538 do Código Civil, pode-se definir a doação como *o contrato segundo o qual uma pessoa, chamada doador, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o patrimônio de outra, designada donatário, que o aceita*. Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e estas, públicas ou privadas. Assim, **o Município, pessoa jurídica de Direito Público interno** (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, **não só pode doar, como receber em doação qualquer bem**, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário. Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária. **(grifo nosso)**

A partir disso, tem-se que o contrato de doação é negócio jurídico regido pelo Direito Civil, em que qualquer pessoa jurídica de direito público pode ser doadora ou donatária de bens móveis ou imóveis, não configurando afronta ao que determina o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal.

¹ **GASPARINI, Diogenes.** *Direito Administrativo*. 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.734



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No que diz respeito à legislação municipal, determina o artigo 8º, inc. VI

que

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e interesse social.

Nesse sentido, determina também a Lei Orgânica que é de competência da Câmara Municipal de Vereadores dispor sobre a aquisição de bens públicos. Nesse sentido:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou **aquisição de bens públicos. (grifo nosso)**

No que concerne às alterações propostas pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que inexistem impedimentos legais. Diante disso, considerando também a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 06/2025, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 11 de fevereiro de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS